

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 0830/79

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO DE DRACENA

ASSUNTO : MATRÍCULA DE ALUNOS EM CURSO SUPLETIVO, 2º GRAU, MODALIDADE DE SUPLÊNCIA, COM ALVARÁ JUDICIAL, ~~EMBORA~~ COM IDADE INSUFICIENTE PERANTE AS NORMAS DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO.

RELATOR : CONSº ALPÍNOLO LOPES CASALI

PARECER CEE N° 0546/80 - CLN - APROVADO EM 02 / 04 / 1980 .

I - RELATÓRIO

1 - HISTÓRICO:

A Associação de Ensino de Dracena consulta o Conselho Estadual de Educação sobre como proceder em face de alvará judicial do Meretíssimo Juiz de Direito da Comarca, que autoriza a matrícula, em curso supletivo, 2º grau, modalidade suplência, de menor com idade insuficiente, conforme normas do Conselho. A consulente é a mantenedora do curso.

2 - FUNDAMENTAÇÃO:

Matéria semelhante foi cuidada nos autos do protocolado n° 349/78. O Parecer nele exarado integra esta fundamentação.

Alvará é o instrumento da licença ou da autorização para a prática de ato, atividade ou exercício de direito dependente de controle judicial.

O ensino supletivo foi instituído pela Lei n°5692, de 1971, e só por ela. Não há na Lei dispositivo algum que defira aos juízes de Direito o poder normativo sobre aquele ensino. Essa competência e dos Conselhos de Educação em seus sistemas de ensino. Ao Poder Judiciário caberá conhecer e decidir sobre o ensino supletivo, através de remedium juris próprio. Por exemplo, o mandado de segurança.

Adianta-se, no entanto, que foi deliberado encaminhar o Conselho Estadual de Educação representação ao Exmo Sr. Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, a vista do que reza o parágrafo único do art. 24 da Lei n° 5.692, de 1971, e, portanto, dispõem as normas fixadas por este Colegiado. Espera-se que o colendo Conselho Superior da Magistratura ponha fim à orientação perfilhada pelo Meretíssimo Juiz de Direito de Dracena.

II - CONCLUSÃO

Dê-se conhecimento à Associação de Ensino de Dracena do presente parecer, em resposta à consulta formulada.

São Paulo, 28 de Fevereiro de 1.980.

a) CONSº ALPÍNOLO LOPES CASALI  
- Relator -

III - DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Legislação e Normas adota como seu Parecer o Voto do nobre Conselheiro Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Renato Alberto Teodoro Di Dio, Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães, Alpínolo Lopes Casali e Paulo Gomes Romeo.

São Paulo, 05 de Março de 1.980.

a) CONSº RENATO ALBERTO TEODORO DI DIO  
- Presidente -

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Comissão de Legislação e Normas, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 02 de abril de 1980

a) Consa. MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR  
Presidente